

FUNDEF – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS
REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO SUPORTE PEDAGÓGICO
ADMISSIBILIDADE – INTERPRETAÇÃO DAS LEIS NºS 9.394/96 E 9.424/96

Tribunal de Contas da União

DOU de 30.1.04

TC-016.100/03-1 – *Consulta*

Sumário: Consulta acerca da possibilidade de utilização de recursos integrantes da parcela de 60% do Fundef, de que tratam o § 5º do art. 60 do ADCT e o art. 7º da Lei nº 9.424/96, para remunerar profissionais da área de suporte pedagógico. Profissionais de magistério. Abrangência do termo, segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Possibilidade jurídica de incluir essas despesas no limite constitucional e legal de 60% do Fundef. Necessidade da observância do entendimento dos respectivos Tribunais de Contas, quando não se tratar de recursos transferidos pela União. Encaminhamento de cópias. Arquivamento.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o bem-lançado parecer de lavra da Diretora da 3ª Divisão Técnica da 6ª Secretaria de Controle Externo (6ª SECEX), Vanda Lídia Romano da Silveira, com o qual manifestou sua anuência o Titular da Unidade Técnica:

“Trata-se de consulta formulada pelo Deputado Gastão Vieira, Presidente da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, a partir de solicitação do Deputado Eliseu Padilha, acerca da utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef. Especificamente, é questionada a possibilidade de pagamento dos profissionais do suporte pedagógico mencionados no art. 64 da LDB, dentro da parcela de 60% dos recursos

que, nos termos do art. 60, § 5º, do ADCT, estão subvencionados ao ‘pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério’ e, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.424/96, destinam-se à ‘remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público’.

2. O deputado informa ainda que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul entende que ‘somente poderão ser contemplados gastos relativos ao pagamento de professores do ensino fundamental decorrentes de comprovado exercício docente ...’ e, diante disso, formula a consulta nos seguintes termos:

a) Os profissionais do suporte pedagógico, no exercício de suas funções, são profissionais em efetivo exercício no magistério?

b) Os recursos da parcela de 60% do Fundef, subvencionada à valorização do magistério, podem ser destinados ao pagamento dos profissionais do suporte pedagógico, previstos no art. 64 da LDB?

Admissibilidade

3. O expediente encaminhado pelo Presidente da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados trata de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Tribunal de Contas da União. Nos termos do art. 264, inc. IV, do Regimento Interno, presidentes de comissão do Congresso Nacional ou de suas casas são autoridades competentes para formular consulta a esta Corte de Contas. A con-

Para visualizar a matéria completa, favor se logar.

sulta contém a indicação precisa de seu objeto, demonstra pertinência temática à área de atribuição da instituição representada e trata exclusivamente de interpretação de normas, em seu âmbito genérico e abstrato, não se reportando à situação concreta de aplicação dos dispositivos em questão.

3.1. Dessa forma, entendo que a consulta atende aos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 264, *caput* e §§ 1º e 2º, do RITCU, podendo ser conhecida.

Análise da matéria

4. A primeira questão tem resposta na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e, mais especificamente, na legislação infralegal que define o conceito de profissional do magistério.

4.1. Na LDB, o Título VI trata dos *Profissionais da Educação* e o art. 64 menciona explicitamente *os profissionais para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional*, para os quais também é assegurada a valorização profissional, nos termos *dos estatutos e planos de carreira do magistério*, inclusive quanto ao piso salarial (art. 67, *caput* e inc. III).

4.2. O art. 2º da Resolução nº 3/97 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação – CNE (fls. 8/10) dispõe que ‘integram a carreira do Magistério dos Sistemas de Ensino Público os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional’.

4.3. Ou seja, o suporte pedagógico é considerado como atividade de magistério e aqueles que oferecem suporte pedagógico direto à docência são considerados integrantes dessa carreira. A LDB e a Resolução nº 3/97 são coerentes nessa conceituação, estabelecendo que devem ser considerados profissionais do magistério não só os docentes, mas também os que desempenham atividades de direção, administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

4.4. Portanto, os normativos não suscitam controvérsias quanto à primeira pergunta, que deve ser respondida afirmativamente, no sentido

de que os profissionais de suporte pedagógico, no exercício de suas funções, são profissionais em efetivo exercício do magistério.

5. A segunda questão, referente à destinação da parcela de 60% dos recursos do Fundef para o pagamento dos profissionais de suporte pedagógico, demanda exercício de interpretação integrada dos dispositivos constitucionais e legais.

5.1. No texto constitucional, o art. 60 do ADCT, § 5º, estabelece que:

‘Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos *professores do ensino fundamental* em efetivo exercício no magistério’.

5.2. Por sua vez, a Lei nº 9.424/96 – que dispõe sobre o Fundef – estabelece, em seu art. 7º:

‘Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos *profissionais do Magistério*, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público’.

5.3. Como já mencionado, o conceito de profissionais do magistério inclui professores e profissionais de suporte pedagógico. Portanto, em princípio, os dois normativos, a Constituição e a lei, são destoantes no que diz respeito às despesas que podem integrar a parcela dos 60% dos recursos do Fundef. De fato, constata-se que, ao cumprir a Constituição Federal, o Município estará destinando pelo menos 60% dos recursos do Fundo com a remuneração de professores, e a Lei nº 9.424/96 estará, automaticamente, sendo observada, enquanto que o inverso não é válido. O cumprimento da lei não garante o cumprimento do preceito constitucional, já que aquela exige apenas que a soma da remuneração de professores com a remuneração dos profissionais de suporte pedagógico corresponda a, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo. Ou seja, a lei alarga o conteúdo do texto constitucional.

5.4. No âmbito do TCU, que tem competência para fiscalizar a aplicação dos recursos do